

O PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

Luiz Carlos dos Santos

Verificou-se na nota anterior, relativamente ao Princípio da Vedação ao Confisco, que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) proíbe a utilização do poder de tributar estatal com a finalidade confiscatória. Constatou-se, também, que não se deve confundir a proibição de tributação como forma de confisco com a sanção por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão do Poder Judiciário, após o devido processo legal (CRFB, art. 5º, inciso LIV). Isto, desde que reconhecida a prática de ato atentatório aos princípios e preceitos básicos regentes da gestão da res pública e, conseqüentemente, reconhecida a nulidade do acréscimo ilícito dos bens do autor da prática de ato de improbidade, determinando o retorno de sua situação azizendal ao status quo ante, sob pena de consagração do enriquecimento ilícito.

Concernentemente ao Princípio da Imunidade Recíproca, pelo Sistema Federativo de Governo nas três esferas governamentais, a Carta Magna brasileira contempla tal princípio, o qual resulta que nenhum ente tributante poderá exigir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Frise-se, todavia, que a imunidade em foco atinge tão-somente impostos, e, mesmo assim, nem a todos eles, a exemplo do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o qual não se encontra amparado pela imunidade.

Registre-se que a imunidade tributária recíproca, que tem sido preservada entre os postulados básicos da Federação, no bom relacionamento e equilíbrio das unidades que a compõem está, destarte, desde logo, a aconselhar não se quebre essa tradição constitucional, reafirmada pelo Constituinte de 1988 e que guarda inequívoca referência ao conteúdo da cláusula pétrea do art. 60, § 4º, inciso I da Constituição nacional.

Entende-se, corroborando Alexandre de Moraes (2006), que a garantia constitucional da imunidade recíproca impede a incidência de tributos sobre o patrimônio e a renda dos entes federados. Pois, os valores investidos e a renda auferida pelo membro da federação são imunes de impostos. Assim, a imunidade tributária recíproca é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, o que é sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios.

De acordo com Giusti (2004), a limitação de tributar decorre, exatamente, das funções típicas que os entes administrativos têm de desempenhar em prol do bem comum. Não seria justo que na busca das finalidades para as quais se destinam, essas funções viessem a sofrer o

ônus da tributação. Urge, porém ressaltar, que a mencionada imunidade é extensiva às autarquias, muito embora estas não possuam competência tributária.

Finalmente, evidencie-se, para que os entes tributantes, bem como suas respectivas autarquias ou fundações públicas, possam gozar de imunidade, imprescindível será que estejam desempenhando suas atividades essenciais. Depreende-se que, fora delas, ou seja, quando no exercício da função típica, as pessoas políticas explorem a iniciativa privada concorrendo com os particulares, não há que se falar em imunidade. Tanto assim, o promitente comprador de um bem pertencente ao Poder Público também não está imune ao pagamento dos impostos incidentes sobre o bem.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br